

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº: 5349/2025

CP nº: 005/2025

Credenciamento

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS FRUTAS E HORTALIÇAS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, ESPECIFICADOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA FORNECIMENTO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS/GO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21). ATENDIMENTO AO ART. 25 E 92 DA LEI Nº 14.133/21. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando a : **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS FRUTAS E HORTALIÇAS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, ESPECIFICADOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA FORNECIMENTO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS/GO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.**

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos: solicitação; Termo de referência; Documento de formalização de demanda; Estudo Técnico preliminar (ETP), Gestão de riscos; Solicitação de indicação de dotação orçamentária; Parecer técnico; Certidão de dotação orçamentária; Declaração de Não fracionamento de despesa; Despacho de contratação; Relatório de estimativa de despesa; Mapa de preços; Minuta do Contrato; Minuta do Edital; Solicitação; Autorização de despesa; Minuta do edital.

Assim o processo fora remetido ao Departamento Jurídico para fins de emitir parecer e análise com amparo no art. 53, parágrafo único, da

Thadeu Botêgas Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

Lei Federal nº 14.133/2021, opinando à respeito da minuta do edital de licitação e contrato.

É o breve relato.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 53¹, da lei nº 14.133/2021, é exame, "*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos*."².

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não sendo essa obrigada ao acatamento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² TOLOSA Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119

juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações, via de regra, está previsto no art.37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço, que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende contratar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual

Thadeu Aguiar
OAB GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações³.

Coube a Lei de licitações nº 14.133/2021 disciplinar as emanções constitucionais supramencionada, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Cumprir informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação.

O Chamamento Público é um procedimento feito pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Esta parceria é celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.

Chamamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de


Thadeu Botêgo Aguiar
OAB/GO 11.168

³ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado** / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 701.

serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

De forma brilhante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre o tema:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc; nesses casos, estará transferindo apenas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 e 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, hipótese em que a participação complementar deverá ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, que permite a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186). ”

Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da lei nº

Thadeu Botelho Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

14.133/93.

Feitas essas considerações, passa-se a análise da Minuta de Edital e de Contrato que será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133, de 2021 e atualizações posteriores, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, Decreto Federal nº 11.453/2023 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Neste ponto, é de grande relevância esclarecer que esta Procuradoria se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação indicada no edital, ou seja, a Lei 14.133/2021.

Neste caso, a lei que regerá será a de nº 14.133/2021, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Conforme aponta Di Pietro⁴, a lei (13.019/2014) não indica as fases do procedimento do chamamento público. Mas, pela forma como está disciplinado pela lei (14.133/2021), pode-se dizer que compreende as seguintes fases: instrumento convocatório (edital), julgamento e classificação, homologação e habilitação.

De fato, no edital e seus anexos devem constar os seus requisitos elencados no artigo 25 da Lei n. 14.133/2021 e ainda seu objeto, prazos e condições, casos de sanções e penalidades, local e horário para recebimento de

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo**. – 36. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2024 p. 692

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

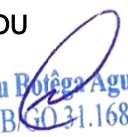
Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

informações e respectivos termos, forma de apresentação das propostas, critérios de procedimento, indicação de dotação orçamentária correlata com a indicada pela Secretaria Requerente, condições relativas ao contrato e disposições finais, devendo necessariamente segundo o TCU conter:

- 1 – Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

O art. 25 e 26 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na Minuta do Edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Da análise minuciosa do preâmbulo da Minuta do Edital, há de se concluir que está em total obediência ao que dispõe o caput do art. 25, da Lei 14.133/2021, trazendo com clareza e objetividade o nome da repartição interessada, qual seja, Secretaria de Educação do Município de Campo Alegre de Goiás: Chamamento público nº 005/2025 sendo a concorrência o modelo adotado por este edital, fazendo menção ainda da legislação aplicável ao presente edital e indicando como será feito o recebimento das solicitações dos interessados.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do procedimento, de forma a fornecer aos possíveis interessados condições iguais de competição.

Quanto a minuta de contrato, deve encontrar-se alinhada com o ordenamento vigente apresentando as cláusulas obrigatórias em especial as de: objeto; regime de contratação; preço, condições e critérios de reajuste; prazo; crédito pelo qual correrá despesa (em consonância com o indicado no ofício de abertura e edital); obrigações mútuas e específicas; garantias do contrato; casos de rescisão, penalidades e multas; vinculação legal e administrativa entre outras cláusulas complementares.

Sendo está a análise jurídica opinativa que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

PARECER


Thadeu Botêga Aguiar
OAB GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

Sendo assim, diante às orientações despendidas, a documentação colacionada aos presentes autos, trazida ao conhecimento desta Procuradoria, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, o processo administrativo resta condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, atendendo a exigência do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Não é demais lembrar, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Diante disto, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA e ANEXOS**, propondo o retorno do processo à CPL - Comissão Permanente de Licitação, para as providências decorrentes.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

CAMPO ALEGRE DE GOIÁS/GOIÁS, 16 DE MAIO DE 2025.


THADEU BOTTEGA AGUIAR
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410